



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 26099/2021

Folha  
1/2



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 18 Mês: Maio Ano: 2021

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento 02. Código: A-02-06-2 03. Classe: 4 04. Porte: G

05. Processo n°: 00200/1992/024/2019 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07. [ ] Não possui processo

08. Nome do Fiscalizado:  
MINERAÇÃO CAFÉ LTDA.

09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ \_\_\_\_\_

11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UFG: \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. N° e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, etc.  
\_\_\_\_\_ 20. N°. / KM: \_\_\_\_\_ 21. Complemento: \_\_\_\_\_

22. Bairro/Logradouro: \_\_\_\_\_ 23. Município: \_\_\_\_\_ 24. UF: \_\_\_\_\_

25. CEP: \_\_\_\_\_ 26. Cx Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: \_\_\_\_\_ 28. E-mail: \_\_\_\_\_

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
\_\_\_\_\_

02. N°. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: \_\_\_\_\_

05. Município: \_\_\_\_\_ 06. CEP: \_\_\_\_\_ 07. Fone: \_\_\_\_\_

08. Referência do local

Coord.	Geográficas	DATUM [X] ISAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

Jude Carvalho B. Souza

02. Assinatura do Fiscalizado

1º Via Fiscalizado – 2º Via Orgão Ambiental – 3º Via Ministério Público – 4º Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015; bem como pela entrega incompleta das declarações de carga poluidora em: 2017 (faltaram os efluentes de quatro fossas sépticas) e 2019 (faltaram efluentes de quatro fossas sépticas e de duas caixas SAO).

## 6. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÁULICOS - SISMEA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

## 3. Órgão Responsável pela Infratura:

Local: Belo Horizonte  
Data: 08 / 06

FEAM  IGM  IEF  SUPRAM  SUPIS  PMMG  SUPRI

		1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº <b>235807 / 21</b>																																														
		Lavrado em Substituição ao AI nº: <b>26099/21</b> de 12/05/2021																																														
		Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº: <b>26099/21</b> de 12/05/2021 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____																																														
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO																																														
		Nome do Autuado/ Empreendimento: <b>MINERAÇÃO CAFÉ LTDA.</b>																																														
		Data de Nascimento: _____ Nome da Mão: _____																																														
		<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> Outros: _____																																														
		Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) _____ N°. / km: _____																																														
		Bairro/Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____																																														
		CEP: _____ Cx. Postal: _____ Fone: ( ) _____ E-mail: _____																																														
5. Outras Envolvidas/ Responsáveis		Nome do 1º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculo com o AI Nº: _____																																														
		Nome do 2º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculo com o AI Nº: _____																																														
6. Descrição Infração		<b>Desempenimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.</b>																																														
7. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: Cirau' Min Seg Plano: UTM Fuso 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= Min Seg																																														
8. Embasamento legal		Artigo: 83 Inciso: I Código: 116 Alinea: — Decreto/ano: 44.844/08 Lei / ano: 7772/80 Resolução: — DN: — Port. Nº: — Órgão: —																																														
9. Atenuentes/Agravantes		<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuentes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="5">_____</td> <td colspan="5">_____</td> </tr> </tbody> </table>		Atenuentes					Agravantes					Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Aumento	_____					_____																			
Atenuentes					Agravantes																																											
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Aumento																																							
_____					_____																																											
10. Reincidente		<input type="checkbox"/> Geral <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																																														
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Parte</th> <th colspan="3">Penalidade</th> <th>Valor</th> <th><input type="checkbox"/> Acréscimo</th> <th><input type="checkbox"/> Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Gravíssima G</td> <td>ERP: —</td> <td><input type="checkbox"/> Advertência</td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples</td> <td><input type="checkbox"/> Multa Dórica</td> <td>R\$ 56.145,59</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>—</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Kg de pescado: —</td> <td colspan="3">Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: —</td> <td>Valor ERP por Kg: —</td> <td colspan="3">Total: R\$ 56.145,59</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td colspan="3">Valor total das multas: —</td> <td></td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td colspan="3">No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de: —</td> <td></td> <td colspan="3"></td> </tr> </tbody> </table>		Infração	Parte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Dórica	R\$ 56.145,59	—	—	—		Kg de pescado: —	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: —			Valor ERP por Kg: —	Total: R\$ 56.145,59					Valor total das multas: —									No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de: —						
Infração	Parte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total																																								
Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Dórica	R\$ 56.145,59	—	—	—																																								
	Kg de pescado: —	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: —			Valor ERP por Kg: —	Total: R\$ 56.145,59																																										
		Valor total das multas: —																																														
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de: —																																														
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		_____																																														
13. Depositário		Nome Completo: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____																																														
		Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____ N° / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____																																														
		UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____																																														
14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (Vinte) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <b>NAI_FEAM</b> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <b>Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG F: (31) 3515-1436</b>																																																
15. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <b>M. do Carmo F. B. Souza</b> MASP: _____ Assinatura do servidor: <b>M. do Carmo F. B. Souza</b>																																														
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____																																														

Local:	Belo Horizonte		Data:	08	Mês:	06	Ano:	2021	Hora:	08:30	
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.										
2. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau    Min.    Seg.	X—    (6 dígitos)			Longitude: Grau    Min.    Seg.	Y—    (7 dígitos)			
	Plano:	UTM	PLANO 22	23	24						
3. Encasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Altura	Decreto-lei	Lei / nº	Resolução	DN	Pct. N°	Órgão
	83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	
4. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes				
	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Altura	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Altura	Aumento	
5. Reincidente	<input type="checkbox"/> Geralista <input type="checkbox"/> Especifico <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porto	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	Gravíssima G ERP: —		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 55.157,82	—	—	—	
			Kg de pescado:	—			Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$	55.157,82	
	Valor total dos Encalhotamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —										
	Valor total das multas: R\$: —										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para acatar as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
8. Depositário	Nome Completo: —						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.: —						Nº / Bloco:	Bairro / Logradouro:	Município:		
	UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.										
10. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau    Min.    Seg.	X—    (6 dígitos)			Longitude: Grau    Min.    Seg.	Y—    (7 dígitos)			
	Plano:	UTM	PLANO 22	23	24						
11. Encasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Altura	Decreto-lei	Lei / nº	Resolução	DN	Pct. N°	Órgão
	83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	
12. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes				
	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Altura	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Altura	Aumento	
13. Reincidente	<input type="checkbox"/> Geralista <input type="checkbox"/> Especifico <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porto	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	Gravíssima G ERP: —		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 60.184,96	—	—	—	
			Kg de pescado:	—			Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$	60.184,96	
	Valor total dos Encalhotamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —										
	Valor total das multas: R\$: —										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para acatar as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
16. Depositário	Nome Completo: —						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.: —						Nº / Bloco:	Bairro / Logradouro:	Município:		
	UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
17. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível): Márcia do Carmo F.B. Souza	MASP: [REDACTED]				Assinatura observador: Márcia do Carmo F.B. Souza					
	02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível):	Função/Vinculo com Autuado:				Assinatura do Autuado/Representante Legal:					

Local:	<b>Belo Horizonte</b>										Data: 08	Mês: 06	Ano: 2021	Hora: 08:30
1. Descrição da Infração:	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COAN/CERTH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.													
2. Coordenadas da Infração:	Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
	Planar: UTM		PLANO 22 23 24		X=			Y=						
3. Enquadramento legal:	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão			
	<b>83</b>	<b>I</b>	<b>116</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>44.844/08</b>	<b>7772/80</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>			
4. Atenuentes /Agravantes	Atenuentes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Párrag.	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Párrag.	Inciso	Alema	Aumento				
5. Relevância:	<input type="checkbox"/> Geral 00 <input type="checkbox"/> Específico 00 <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar 00 <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica 00													
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP:	Infração	Porto	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
	<b>Gravíssima G</b>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					<b>R\$ 69.022,46</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>			
	ERP:	—	Kg de pescado: —					Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$ <b>69.022,46</b>					
	Valor total dos Encolhimentos de Reposição da Pescaria: R\$: —													
	Valor total das multas: R\$: —													
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —													
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:														
8. Infração Ilegal:	Nome Completo: — <input type="checkbox"/> CPF: — <input type="checkbox"/> CNPJ: — <input type="checkbox"/> RG: — Endereço: Rua, Avenida, etc.: — N° / km: — Bairro / Logradouro: — Município: — UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —													
9. Infração Ilegal:	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COAN/CERTH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014													
10. Coordenadas da Infração:	Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.						
	Planar: UTM		PLANO 22 23 24		X=			Y=						
11. Enquadramento legal:	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão			
	<b>83</b>	<b>I</b>	<b>116</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>44.844/08</b>	<b>7772/80</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>			
12. Atenuentes /Agravantes	Atenuentes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Párrag.	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Párrag.	Inciso	Alema	Aumento				
13. Relevância:	<input type="checkbox"/> Geral 00 <input type="checkbox"/> Específico 00 <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar 00 <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica 00													
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP:	Infração	Porto	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
	<b>Gravíssima G</b>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					<b>R\$ 75.128,42</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>			
	ERP:	—	Kg de pescado: —					Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$ <b>75.128,42</b>					
	Valor total dos Encolhimentos de Reposição da Pescaria: R\$: —													
	Valor total das multas: R\$: —													
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —													
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:														
16. Depósito:	Nome Completo: — <input type="checkbox"/> CPF: — <input type="checkbox"/> CNPJ: — <input type="checkbox"/> RG: — Endereço: Rua, Avenida, etc.: — N° / km: — Bairro / Logradouro: — Município: — UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —													
17. Assinaturas:	01. Servidor / (Nome Legível):						MAIS:	Assinatura do servidor:						
	<b>M. do Carmo F. B. Souza</b>							<b>M. do Carmo F. B. Souza</b>						
	02. Autuado / Representante / Autuador: (Nome Legível):						Função/Vínculo com: Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:						
	<b>M. do Carmo F. B. Souza</b>													

Local: Belo Horizonte

Dia: 08 Mês: 06 Ano: 2021 Hora: 08:30

## 1. Descrição da Infração

Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta CCRH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

2. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM:	Latitude: Grau Min Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg. (7 dígitos)
	Geográficas:	Planares:	DATUM: WGS SIRGAS 2000		
	Planar: UTM	FUSO 22	23 24	X=	Y=

3. Enquadramento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Párrafo	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Párrafo	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Gênerica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
-----------------	-----------------------------------	-------------------------------------	---	---

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Poente	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Dúzia	R\$ 89.710,44	—	—	—
	Gravíssima G	ERP: —	Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —	—	Total: R\$ 89.710,44	—	—	—

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	No caso de advertência, o mutuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —								

8. Depositário	Nome Completo:					<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:
	CPF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —				

9. Descrição da Infração	Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta CCRH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.								
	Geográficas:		DATUM:	Latitude: Grau Min Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg. (7 dígitos)				
	Geográficas:	Planares:	DATUM: WGS SIRGAS 2000						

10. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM:	Latitude: Grau Min Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg. (7 dígitos)
	Geográficas:	Planares:	DATUM: WGS SIRGAS 2000		
	Geográficas:	Planares: UTM	FUSO 22	X=	Y=

11. Enquadramento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	112	I	112	—	—	47.383/18	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Párrafo	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Párrafo	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Gênerica	<input type="checkbox"/> Especifica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Poente	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Dúzia	R\$ 133.110,00	—	—	—
	Gravíssima G	ERP: —	Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —	—	Total: R\$ 133.110,00	—	—	—

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Quinhentos e trinta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos —								

16. Depositário	Nome Completo:					<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:
	CPF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —				

17. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível): Mº do Carmo F. B. Souza	MASP: [REDACTED]	Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza
	02. Autuado/Representante: Autuado: (Nome Legível): Fábio Vitorino dos Santos	Função/Vinculo: nome: Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legível: Fábio Vitorino dos Santos



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

**Autuado:** Companhia Geral de Minas (Mina Campo do Saco)

**Processo nº** 735402/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229413/2020, infração gravíssima, porte médio.

**ANÁLISE nº 198/2024**

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;*  
*MULTA SIMPLES: R\$22.063,79*

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;*  
*MULTA SIMPLES: R\$25.705,95*

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;*  
*MULTA SIMPLES: R\$ 29.117,45*

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;*  
*MULTA SIMPLES: R\$ 33.230,89*

A Autuada manejou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em

razão da aplicação do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Notificada regularmente da decisão, a Autuada protocolou Recurso tempestivo, por meio do qual contestou que:

- não teria efetuado lançamento de carga poluidora em curso de água, pois não há transporte de carga poluidora através de curso d'água, nem efetivo nem potencial, e toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na Mina Campo do Saco é feita a seco, “in natura” com teor de umidade natural, sem qualquer efluente;
- a partir de 2017, por meio do formulário, informou da inexistência de lançamentos: os efluentes sanitários são destinados para ETE da Alcoa Alumínios S/A;
- pelo princípio da reserva legal as infrações e penalidades não poderiam ser fixadas em Decreto;
- no Decreto nº 47.383/2018 a infração passou a ser grave e assim, deveria ser aplicada a penalidade menos onerosa.

Requereu que o recurso seja conhecido o recurso e provido, para julgar improcedente a penalidade imposta. Sucessivamente, seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra menos onerosa.

É a síntese do relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descharacterizar a infração cometida.

### **II.1. DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO ZERO. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Inicialmente argumentou a Recorrente que não teria lançado qualquer efluente e que não há transporte de carga poluidora através de curso de água. Afirmou que a partir de 2017 conseguiu informar a inexistência de lançamentos, já que os efluentes sanitários são destinados para a ETE da Alcoa Alumínio S/A. E ainda que a extração seja a seco, sempre existirá a drenagem pluvial no processo de extração e a água é carreada com muito sólido.

A esse respeito, a área técnica tem o posicionamento de que **não havia nas normas a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento, ou seja, independentemente de produção de efluentes era obrigatória a entrega da DCP, pela responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora**, no caso, os efluentes sanitários, mesmo que destinados a ETE de outro empreendimento. E as águas de drenagem pluvial. Vejamos a explicação técnica [11]:

Quanto a isso, cabe esclarecer que as declarações de carga poluidora foram

tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos dessas normas e estabeleceram, de forma clara, a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de lançamento (direto ou indireto), do meio inicialmente atingido ou afetado (água superficiais, subterrâneas ou solo) ou ainda da ocorrência efetiva de lançamento de efluentes ou não. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.**

Quanto a dificuldade de preenchimento, também se afasta o argumento recursal, já que **os campos concentração e vazão sempre foram campos abertos, de livre preenchimento e é a partir deles que é feito o cálculo da carga poluidora. Assim, não há qualquer justificativa para não apresentação de qualquer declaração de carga poluidora.**

Desta forma, não poderá se eximir a Recorrente da sua obrigação de entrega da DCP.

## **II.2. DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INDEFERIMENTO.**

Alegou a Recorrente que, pelo princípio da reserva legal as infrações e penalidades não poderiam ser fixadas em Decreto. Além disso, pleiteou que no Decreto nº 47.383/2018 a infração passou a ser de natureza grave e assim, deveria retroagir para beneficiá-la.

Não será acolhido o argumento de nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em decreto e não motivado em lei formal. Isso, por que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 **regulamentou** a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades<sup>[2]</sup>. Por conseguinte, a Lei Estadual nº 7.772/1980 **previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento**<sup>[3]</sup> no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade ou da reserva legal, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008. Vejamos o que ensina Carvalho Filho<sup>[4]</sup>:

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por **decretos e regulamentos**. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Quanto ao argumento de a infração ter sido classificada como grave no decreto posterior e, assim, por ser mais benéfica, deveria retroagir, também não será acolhido.

É que a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Por outro lado, o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras. Muito pelo contrário, disciplinou que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros, no artigo 134:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “*tempus regit actum*” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a

**norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.**

...  
*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*

Por conseguinte, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, a sugestão é de manutenção da penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa** pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – [REDACTED]**

---

[1]

Parecer Técnico nº 33/2024/SURES/SEMAD

[2] Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

[3]

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

[4]

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **93585216** e o código CRC **FC774401**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000877/2022-60

SEI nº 93585216



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica**

Decisão FEAM/NAI - JURÍDICO nº. -/2024

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024.

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 255807/2021**  
**AUTUADO: MINERAÇÃO CAFÉ LTDA**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, **cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, abarcadas pela decadência. E manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, e cento e dez reais)**, com fundamento jurídico no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO**  
**PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 11/06/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89489523** e o código CRC **C40C34B9**.

**AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref. Processo n.º 2090.01.0003098/2021-42

**Auto de infração n.º 235807/21**

Auto de fiscalização n.º 26099/2021

Notificação FEAM/NAI n.º 155/2024

**Assunto:** Apresenta Recurso para Câmara Normativa Recursal do COPAM

**MINERAÇÃO CAFÉ LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº [REDACTED], com sede na [REDACTED]

[REDACTED], vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da r. decisão prolatada por esta Fundação Estadual do Meio Ambiente (análise 118/2024), com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 e de acordo com os fatos e fundamentos de direito que passa expor.

**1. FATOS**

Em 18 de maio de 2021, através do auto de fiscalização n.º 26099/2021, a Recorrente foi autuada por:

*"A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM/CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior."*

*Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento do por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pela COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015; bem como pela entrega incompleta das declarações de carga poluidora em: 2017 (faltaram os efluentes de quatro fossas sépticas) e 2019 (faltaram efluentes de quatro fossas sépticas e de duas caixas SÃO)."*

Destarte, foram impostas as seguintes penalidades de multa:

- 1) Não entrega de declaração de carga poluidora em 2009 para o ano base de 2008 – R\$56.145,59;
- 2) Não entrega de declaração de carga poluidora em 2010 para o ano base de 2009 – R\$55.157,82;
- 3) Não entrega de declaração de carga poluidora em 2011 para o ano base de 2010 – R\$60.184,96;
- 4) Não entrega de declaração de carga poluidora em 2013 para o ano base de 2012 – R\$69.022,46;
- 5) Não entrega de declaração de carga poluidora em 2015 para o ano base de 2014 – R\$75.128,42;
- 6) Entrega incompleta da declaração de carga poluidora em 2017, para ano base 2016 – R\$89.710,44;
- 7) Entrega incompleta da declaração de carga poluidora em 2019, para o ano base de 2018 – R\$133.110,00.

Apresentada defesa aos autos de infração, a Recorrente arguiu prejudicial de mérito atinente à prescrição da pretensão punitiva ambiental referente aos itens de 01 a 06, acima; entrega regular, completa e tempestiva das declarações referente ao período de 2017 e 2019; ausência de fundamentação para aplicação da penalidade; utilização de base legal revogada no auto de infração e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, antes a aplicação da sanção mais severa.



Julgado em primeira instância administrativa, a defesa foi acolhida parcialmente, para o fim de cancelar as infrações pela não entrega das DCPs de 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, antes a decadência do direito, e mantendo apenas a autuação pela não entrega da declaração de caga poluidora referente ao ano de 2019 (ano base 2018).

Todavia, o eminent julgador ignorou que a Recorrente comprovou a entrega tempestiva da Declaração de 2019 (ano base 2018), além de não ter fundamentado o motivo da manutenção a infração.

Desse modo, interpõe-se o presente recurso a esta Câmara técnica, para reformar a decisão preferida pelo Sr. presidente da FEAM.

## **2. ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À FORMA – BASE LEGAL REVOGADA**

Conforme defendido em defesa, a ilustre servidora, no momento da lavratura dos autos de infração, inseriu base legal incorreta. É que ela descreveu norma já revogada, portanto, inexistente do ponto de vista jurídico e incapaz de surtir efeitos em face da autuada. Trata-se do Decreto 44.844/08 e seu artigo 83, revogado em 03 de março de 2018, utilizados como embasamento para a aplicação da infração atinentes à não entrega da declaração, ou declaração incompleta, dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2015 e 2017.

Dessa forma, ao contrário do entendimento atacado, o auto de infração padece de erro formal intransponível, ao se utilizar de norma revogada para impor a penalidade de multa em face da autuada, pois ela não existe mais no mundo jurídico.

Nesse sentido:

***"EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria***

*Inmetro n.º 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro n.º 248, de 17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008.”*  
(TRF-4 - AC: 50264742920144047001 PR 5026474-29.2014.4.04.7001, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, QUARTA TURMA)

Portanto, ante a utilização de base legal revogada, impõe-se a reforma da decisão atacada, com o cancelamento do auto de infração.

### **3. ENTREGA REGULAR E COMPLETA DA DECLARAÇÃO DO ANO DE 2019 (ANO BASE 2018)**

Em que pese à informação constante no auto de infração, de que a autuada teria entregado de forma incompleta as declarações de carga poluidora dos anos de 2017 (ano base 2016), e 2019 (ano base 2018), a Recorrente demonstrou justamente o contrário.

Conforme a decisão atacada, manteve-se apenas a penalidade pela não entrega da declaração do ano de 2019 (ano base 2018). Porém, a Recorrente comprovou em sua defesa que fez a entrega tempestiva, mas tais documentos (fls. foram totalmente ignorados.

**O protocolo da Declaração de Carga Poluidora foi realizado tempestivamente em 29/03/2019**, registrado sob processo SEI nº 2090.01.0001776/2019-46. Em 10/06/2019, a estagiária Paloma Almeida Duarte da Gerência de Monitoramento de Efluentes (GEDEF) enviou um e-mail solicitando retificação e algumas adequações da declaração, conforme anexo. Dessa forma, **foi realizado peticionamento intercorrente no mesmo processo SEI em 03/10/2019 com as adequações solicitadas**. A retificação foi realizada considerando os 6 pontos de lançamento do empreendimento, 4 fossas sépticas e 2 caixas SAO, conforme anexo, o referido protocolo refuta a informação contida no auto de infração referente ao ano de 2019.

Considerando que o protocolo da Declaração de Carga Poluidora realizado em 2017 faz referência ao ano base anterior (2016), quando à época não haviam sido implantados os sistemas de tratamento mencionados nos autos de infração, e considerando o peticionamento intercorrente realizado no processo SEI nº 2090.01.0001776/2019-46 em

03/10/2019, a multa imposta não pode subsistir, quer por argumentos jurídicos, quer por argumentos técnicos que implicam em nulidade da infração.

É importante salientar que a autuada teve suas licenças ambientais renovadas, diante da regularidade de toda a sua documentação, além da observância de todos os ditames legais para a exploração da sua atividade no local.

Portanto, considerando a entrega completa das declarações do ano 2019, de forma tempestiva, requer-se o provimento do presente recurso, com a anulação do auto infração, também com relação a este período, com o cancelamento da multa imposta.

#### **4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão proferida em primeira instância administrativa não apresentou fundamentação legal para manutenção do auto de infração e consequente sanção imposta, visto que ignorou os argumentos da defesa e a comprovação da entrega da declaração de 2019 (ano base 2018), de forma tempestiva.

O ordenamento jurídico, na esteira dos modernos sistemas processuais, consagrou a fundamentação como um dos requisitos essenciais dos pronunciamentos jurisdicionais. A motivação é a única que possui assento constitucional. Estabelece, efetivamente, o inciso IX, do art. 93, da Suprema Carta Política do país, a exigência de que sejam fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Trata-se, portanto, de princípio de ordem pública, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão, tal entendimento deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto.

Acerca dessa exigência legal com relação às decisões judiciais, os juristas Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz asseveraram, com muita propriedade, que:

**“(...) do ponto de vista subjetivo, a motivação da sentença tem por escopo imediato demonstrar ao próprio juiz, antes mesmo do que às partes, a *ratio scripta* que legitima o ato decisório, cujo teor se encontrava em sua intuição. Visa, ela, outrossim, a persuadir o**

**sucumbente ou o condenado da justiça do decidido, mostrando-lhe que o resultado do processo não é fruto de sorte ou do acaso, mas de verdadeira atuação da lei sobre os fatos levados à cognição judicial e comprovados, com a especificação da norma aplicável ao caso concreto. E, por outra vertente, as razões de decidir importam, também, permitir o controle da sentença, para que se possa estabelecer a exata dimensão do conteúdo da vontade do juiz e, consequentemente, para a verificação dos limites objetivos do julgado.”<sup>1</sup>**

É considerando a importância da fundamentação no ato da prestação jurisdicional que o nosso sistema jurídico adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”**

A multa aplicada à Recorrente e a decisão atacada não possuem motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, isso não é fundamentação legal. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 50

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o agente autuante justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, **contudo a autuação supramencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.**

Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço, e a decisão que o manteve, estão eivados de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído através da sanção de nulidade, visto que não obedece ao determinado pelo art. 56 do Decreto 47.383/18:

*Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Não há, no auto de infração, qualquer menção às circunstâncias agravantes que justifiquem a infração como sendo gravíssima, e muito menos embasamento legal

para tanto.

Assim, diante da falta de fundamentação do Auto de Infração e da decisão administrativa que o referendou, o mesmo deve ser anulado, em que pese os atos dos agentes autuantes gozarem presunção de legitimidade, inexiste qualquer motivação para aplicação da pena de multa na modalidade mais grave.

## 5. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Outro princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada. Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal, conforme bem elucida Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

**"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatorias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.**

**Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade**

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas."

**Em outro trecho:**

**"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração.**

Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Houve inobservância da graduação legal estabelecida no artigo 72, da lei 9605/1998, tendo em vista que a Autuada sendo primária e com bons antecedentes deveria, antes de sofrer a pena de multa, ter sido advertida.

Assim, ante a não observação da gradação legal, impõe-se a revogação da multa aplicada, para aplicação da penalidade mais branda.

Todavia, no caso de manutenção da sanção, infere-se que o cálculo efetuado pelo agente ambiental responsável pela lavratura do auto de infração é absolutamente descabido e desproporcional, e não obedece ao disposto no Decreto 47.383/18, em especial ao disposto no seu anexo 1, conforme quadro abaixo:

Código	103
Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003: I - 40 (quarenta) Ufemg, se pessoa física; II - 120 (cento e vinte) Ufemg, se microempresa; III - 720 (setecentas e vinte) Ufemg, se empresa de pequeno porte; IV - 1.441 (mil quatrocentas e quarenta e uma) Ufemg, se empresa de médio porte; V - 7.205 (sete mil duzentas e cinco) Ufemg, se empresa de grande porte.

Portanto, a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, porque baseada em dispositivos regulamentares excessivamente fluídos e sem mencionar corretamente os dados que poderiam basilar o referido valor, e, também, por não esclarecer o seu enquadramento como sendo “gravíssima”.

Alternativamente, pugna pela minoração da multa aplicada, de acordo com o critério “leve” como determinada a legislação aplicável.

## 6. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, declarando Auto de Infração **INSUBSTANTE**, para que:

- a) Seja reconhecida a entrega completa das declarações atinente ao ano de 2019 (ano base 2018), conforme comprovação anexa, cancelando-se a multa aplicada;
- b) Seja reconhecida a falta de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa na modalidade mais severa, nos termos da fundamentação;
- c) Alternativamente, seja minorada a multa de acordo com o critério leve, nos termos da legislação em vigor;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Rita de Caldas, 12 de setembro de 2024.

**Anexos:**

1. Recibo de protocolo da Declaração de Carga Poluidora registrado sob processo SEI nº 2090.01.0001776/2019-46;
2. Tela do processo SEI nº 2090.01.0001776/2019-46 comprovando a entrega da DCP
3. Taxa de expediente (DAE) para análise do recurso;
4. Comprovante de pagamento da taxa de expediente (DAE);
5. Contrato Social da Empresa;
6. Cartão CNPJ da Empresa;
7. Documento de procuração autenticado em cartório;
8. Documento da procuradora;
9. Tela de rastreamento dos correios, referente ao recebimento da Notificação FEAM/NAI nº 155/2024 em 13/08/2024

  
**MINERAÇÃO CAFÉ LTDA.**  
PP: Geralda Helia Tobias da Silva

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

**Autuado:** Mineração Café Ltda.

**Processo:** 749521/2022

**Referência:** Recurso do auto de infração nº 235807/21

### **ANÁLISE Nº352/2024**

#### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Mineração Café Ltda. foi incursa no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

E, ainda, no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016 (FALTARAM OS EFLUENTES DE QUATRO FOSSAS SÉPTICAS);

**O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018 (FALTARAM OS EFLUENTES DE QUATRO FOSSAS SÉPTICAS E DE DUAS CAIXAS SAO).**

A autuada apresentou defesa tempestiva, tendo sido proferida decisão de cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 a 2017 e manutenção da infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019 (ano base 2018), com multa de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fundamento no artigo 112, código 112, anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Regularmente notificada da decisão em 13/08/2024, a Autuada manejou Recurso tempestivamente em 12/09/2024, por meio do qual redarguiu que:

- o auto seria nulo, por ter sido lavrado com fundamento em legislação revogada;
- entregou tempestivamente a DCP em 29/03/2019;
- não teriam sido motivados o auto e a decisão, de modo que seriam nulos;
- deveria ter sido advertida antes da autuação;
- a multa seria desproporcional e nula por ter sido considerada infração gravíssima e baseada em dispositivos regulamentares “fluidos”.

Requereu que seja provido o recurso para declarar o auto insubsistente; seja reconhecida a entrega completa da DCP 2019 e cancelada a multa; seja reconhecida a falta de motivação e fundamentação para aplicação da multa na modalidade mais severa e, alternativamente, seja minorada a multa de acordo com a natureza leve.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos apresentados não des caracterizam a infração praticada e não autorizam a reforma da decisão. Vejam.

### **II.1. DO AUTO. DA DECISÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Argumentou a Recorrente que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado com fundamento em legislação revogada e sem motivação. E, ainda, que deveria ter sido advertida antes de autuada.

Primeiramente, a autuação está correta pois foi utilizada a legislação vigente ao tempo do fato típico. A infração mantida, de 2019 (quando deixou de entregar a DCP) foi fundada no Decreto nº 47.383/2018. E as anteriores, no Decreto em vigor na época da prática da infração – em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. É o entendimento da AGE consignado na NJ ASJUR/SE MAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

Quanto à alegada ausência de motivação, basta para afastá-la que se leia o auto de infração, no qual estão corretamente inseridos os fundamentos legais e fáticos para sua lavratura, em respeito aos requisitos do artigo 56, do Decreto nº 47.383/2018.

A decisão, a seu turno, também não padece de falta de motivação. Verifica-se que foram devidamente explicitados os motivos de fato e de direito que a fundamentaram para o cancelamento de infrações de 2009 a 2017, bem como de manutenção da infração de 2019.

Nesse sentido, confirmamos que na decisão de 11/06/2024 estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/18. A decisão ainda remete à Análise Jurídica e ao Parecer Jurídico da AGE de nº 16.519/2022.

É que decisão concisa não se confunde com decisão imotivada, e, assim, não se acatará o argumento apresentado.

## **II.2. DA ADVERTÊNCIA PRÉVIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Igualmente improcedente é a afirmação de que deveria ter sido advertida antes da autuação, pois tal procedimento não está previsto na legislação estadual aplicável, qual seja, o Decreto nº 47.383/2018 e a Lei Estadual nº 7.772/80.

E ainda segundo o STJ, em julgamento de recurso repetitivo "a validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei nº 9.605/98 independe da prévia aplicação da penalidade de advertência". A relatora do Tema 1159 consignou que na interpretação das normas ambientais a perspectiva é da máxima proteção ao meio ambiente.

### **II.3. DA MULTA. VALOR. NULIDADE. INDEFERIMENTO.**

Alegou a Recorrente que a multa seria desproporcional e nula por ter sido considerada a infração gravíssima e baseada em dispositivos regulamentares "fluidos".

Sem razão.

A infração do artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 era de natureza gravíssima quando da prática da infração e passou a ser grave somente com a vigência do Decreto nº 47.837/20.

Desta forma, não há qualquer violação ao princípio da proporcionalidade na fixação da multa, cujo valor foi estabelecido no Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Analizados, pois, todos os argumentos recursais, a manutenção da decisão proferida é medida impositiva.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e opinamos pelo **indeferimento** do Recurso, e manutenção da penalidade pela entrega incompleta da DCP 2019, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – [REDACTED]**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 02/12/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102919428** e o código CRC **98373242**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2023-26

SEI nº 102919428